

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004640-27.2010.2.00.0000

**Requerente:** Associação Cearense de Magistrados - Acm Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

#### **EMENTA**

CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCA-PRÊMIO. PROCEDIMENTO DE MAGISTRADOS. LEI ESTADUAL ASSEGURADORA. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO STF. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Estando a matéria judicializada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação originária n. 1.397/SC, não cabe manifestação pelo CNJ. Precedentes: PCA 200810000030800, DJU de 24/08/2009; e PCA 200910000034834, DJ-e de 12/11/2009.

## **ACÓRDÃO**

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, não conhecer do procedimento de controle administrativo.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

#### Conselheiro Tourinho Neto

Relator

# RELATÓRIO O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Associação Cearense de Magistrados - ACM, pretendendo: a) o restabelecimento do direito ao gozo da licença especial (licença-prêmio) pelos magistrados ativos que tiveram, a qualquer tempo, reconhecido o direito, inclusive com publicação de ato concessivo; b) que se abstenha o TJCE de privar os magistrados cearenses do gozo de tal licença, até que sejam exauridos processos administrativos em que lhes sejam assegurados a ampla defesa; c) alternativamente, pleiteia a observância, em caso de revogação do ato concessivo, da prescrição quinquenal, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99.

Alega a requerente que o art. 272 da Lei Estadual n. 12.342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará) prevê que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício da magistratura, o juiz fará jus a três meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo.

Informa que, em outubro de 2008, o Tribunal de Justica do Estado do Ceará, ao analisar o Processo n. 2008.0007.4147-3, que tinha como parte requerente o magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, entendeu não ser possível a conversão de licença especial não gozada em pecúnia, bem assim o reconhecimento do próprio direito à mencionada licença, sob o argumento de que a LOMAN não a contempla e lei estadual não pode instituí-la.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde março de 2009, não tem mais reconhecido direito ao gozo da licença-prêmio pelos juízes, tampouco autorizado sua fruição por aqueles que tiveram o pedido deferido, inclusive com a devida publicação.

Assevera que formulou consulta ao Tribunal-requerido no sentido de saber se o Órgão continuará a reconhecer o direito à licença especial aos magistrados cearenses, principalmente em relação àqueles que já completaram o período aquisitivo, inclusive com publicação no Diário Oficial. Em resposta, a Presidência do TJ/CE, acolhendo parecer de sua Consultoria Jurídica, informou que não haveria mais o reconhecimento do direito à licença especial e que os atos publicados deveriam ser desconsiderados.

Afirma que até o momento desconhece a edição de ato revogador das portarias que reconheceram o mencionado direito a alguns magistrados e que, por essa razão, questionou à Presidência do TJ/CE, em 19/05/2010, sobre a precedência do devido processo legal, bem como sobre a ocorrência de decadência em relação aos atos de reconhecimento do aludido direito, que foram publicados há mais de 05 (cinco) anos, tendo o Tribunal, após parecer de sua Consultoria Jurídica, entendido que a resposta pretendida somente poderia ser dada por este CNJ.

Conclui dizendo que, tendo sido excluído o pronunciamento do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, só restou se dirigir a este Conselho para sanar as ilegalidades apontadas.

- 2. Em suas informações o requerido afirmou que o processo n. 2008.0007.4147-3, de interesse do magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, inaugurou o posicionamento do TJCE quanto ao não-reconhecimento da concessão de licença especial a magistrados, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que somente são asseguradas aos magistrados as licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979. Aduz que, diante disso, nem lei estadual nem lei federal podem instituir tal benefício e que entende estar revogado o art. 272 da Lei Estadual n. 12.342/94. Sugere, assim, o arquivamento do presente PCA.
  - 3. É o relatório.

#### **VOTO**

## O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A questão não deve ser conhecida por este Conselho Nacional de Justiça.

Pretende a Associação-requerente que este Conselho restabeleça o direito dos magistrados do Estado do Ceará à licença especial (licença-prêmio), prevista em legislação estadual, e reconheça o direito daqueles que tiveram o ato de concessão publicado.

Todavia, tramita no Supremo Tribunal Federal a ação originária n. 1.397/SC tratando da mesma matéria.

Colhe-se dos autos do referido processo que o magistrado aposentado Vicente Luiz Stefanello Cargnin ajuizou ação declaratória contra o Estado de Santa Catarina, pleiteando o reconhecimento do direito à percepção, em pecúnia, a título de indenização, das licenças-prêmios concedidas e não gozadas.

O STF reconheceu sua competência para a causa, porque nos autos se discute a possibilidade de aplicação da legislação estadual a membro da magistratura, em detrimento da legislação especial aplicável à categoria (LOMAN), sendo, pois, a questão de interesse da magistratura nacional.

Se a matéria está judicializada no STF, não cabe manifestação por esse Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, está consolidado entendimento neste CNJ, como se vê dos seguintes julgados:

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. É pacífico o entendimento de

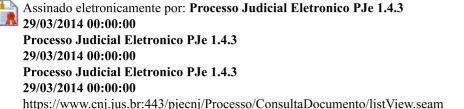
que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo. Recurso que se nega provimento. (PCA 200910000034834, Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa, DJ- e nº 193/2009 de 12/11/2009).

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. <u>Está pacificado o entendimento neste CNJ de que não se aprecia matéria judicializada, com o fito de evitar decisões conflitantes</u>. (...) (PCA 200810000030800, Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga DJU nº 161/2009 de 24/08/2009).

Pedido de Esclarecimentos. Nepotismo. Alegação de omissão. Inocorrência. Situações concretas. Incumbência do Tribunal de origem. — <u>"I) Ante a judicialização da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, fica prejudicado o Pedido de Esclarecimentos.</u> (PCA 574, Rel. Cons. Paulo Lobo, DJU 20.12.2007).

- 2. Ante o exposto, não conheço do pedido.
- 3. Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos.
- 4. É voto.

ID do documento: 1123442



11092717174100000000001122734